



**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS
PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
190/2026, PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO.**

Referência:

Pregão Eletrônico nº 190/2026

Contratação nº 118887

Processo Administrativo nº 202600005007764

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, 723, Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89.202-350, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 190/2026, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, os quais deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com a revisão das matérias impugnadas e a consequente retificação do instrumento convocatório, a fim de ampliar a competitividade e a disputa no certame.

**I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – REQUISITO
HABILITATÓRIO:**

1. O Termo de Referência, em seus subitens 10.8 à 10.8.4, prevê que a regular situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada por meio dos índices contábeis de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG, todos iguais ou superiores a 1 (um), e, ainda, cumulativamente, requer que as licitantes comprovem possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente



a 5% (cinco por cento) da base financeira indicada no instrumento convocatório, conforme disposições abaixo transcritas:

10.8. Além da documentação prevista para homologação do cadastro do fornecedor, para fins de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, é exigido o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

10.8.1. A regular situação financeira será comprovada através dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um);

10.8.1.1. Por tratar-se de execução de serviços, em que o particular deverá investir recurso, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a licitante deverá comprovar, que possui capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do R\$ 1.594.621,5

10.8.2 . O atendimento dos índices econômicos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, a ser apresentada pelo licitante.

10.8.3 . As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

10.8.4 . Os documentos exigidos limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos e deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

2. Diante da previsão acima, que requer como requisito a somatória de exigências de qualificação econômico-financeira, o Edital, na forma em que se encontra, se mostra restritivo, pelo que se impugna o presente certame.

3. A fim de firmar entendimento, anteriormente a explanação que justificará a alteração Editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo da previsão do requisito de comprovação, pelas proponentes, de boa



saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

4. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, que assim disciplina sobre a matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

5. Importa destacar que, no âmbito da própria Administração Pública do Estado de Goiás, são adotados critérios menos restritivos para a aferição da qualificação econômico-financeira. Em edital publicado **pela Secretaria de Estado da Administração de Goiás – SEAD/GO, no exercício de 2026**, estabeleceu-se que a regular situação financeira seria inicialmente comprovada **mediante os índices de**



Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG iguais ou superiores a 1 (um), sendo a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigida apenas na hipótese de a licitante apresentar resultado inferior ao parâmetro estabelecido em qualquer desses índices.

6. Naquele instrumento convocatório, a Administração Estadual estabeleceu, em síntese, a seguinte sistemática:

a) comprovação dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG iguais ou superiores a 1 (um);

b) caso a empresa apresentasse resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente ao percentual definido no edital.

A redação utilizada pela própria SEAD/GO foi expressa ao prever que: *“Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices [...] será exigido [...] capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo”*

7. Observa-se, portanto, que a própria Administração Pública Estadual reconhece a possibilidade de utilização desses mecanismos de maneira sucessiva e alternativa: primeiramente, afere-se a situação financeira por meio dos índices contábeis; somente quando algum deles não alcançar o parâmetro mínimo é que se exige a comprovação por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

8. Tal sistemática preserva a segurança da futura contratação, sem impor cumulativamente às licitantes duas formas distintas de comprovação da mesma capacidade econômico-financeira, favorecendo a ampliação da competitividade e a participação de empresas que, embora possuam estrutura patrimonial suficiente para executar o objeto, possam apresentar pontualmente algum índice inferior ao parâmetro estabelecido.

9. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para à Contratante, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira



necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

10. Desse modo, com base no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, se pode concluir que a boa situação financeira das empresas proponentes poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Capital Social (§ 4º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 4º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 3º).

11. *O precedente administrativo da Secretaria de Estado da Administração de Goiás – SEAD/GO, mencionado no item anterior, evidencia a possibilidade de adoção de sistemática menos restritiva para a aferição da qualificação econômico-financeira, mediante a utilização dos índices contábeis como critério principal e a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido apenas na hipótese de algum desses indicadores não atingir o parâmetro estabelecido. Tal modelo demonstra que é possível preservar a segurança da contratação sem impor, indistintamente, a cumulação de mecanismos destinados à comprovação da mesma capacidade financeira.*

12. É certo que a definição dos critérios de qualificação econômico-financeira insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. Contudo, essa prerrogativa não é absoluta, cabendo ao DETRAN/GO justificar, de forma objetiva e compatível com as particularidades do objeto, a opção pela exigência cumulativa dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral com a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido.

13. A escolha administrativa deve observar a necessidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o potencial impacto sobre a competitividade do certame, não bastando a mera previsão abstrata da possibilidade de adoção desses requisitos.



14. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito da presente impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez que cumula exigência de **índices contábeis com patrimônio líquido**, quando deveria os mostrar como formas alternativas de verificação a fim de ampliar a participação do maior número de proponentes.

15. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário desse Respeitável Tribunal, a disposição frustra o caráter competitivo do certame e a participação da ora impugnante.

16. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: **ou** a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral **ou** a comprovação de patrimônio líquido **ou** capital social.

17. A forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

18. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos novos, de última geração, aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

19. 13. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

20. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade.



será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

21. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional e com a aquisição de novos equipamentos, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

22. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 48 (quarenta e oito) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

23. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

24. Diante de todo o exposto, busca-se demonstrar que a boa situação econômico-financeira da sociedade ora Impugnante não deve ser aferida exclusivamente pela cumulação dos índices contábeis com a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido.

25. Requer-se, portanto, a alteração do instrumento convocatório para que a qualificação econômico-financeira seja comprovada de forma alternativa, e não cumulativa, permitindo-se que as licitantes que não alcancarem os índices previstos no



subitem 10.8.1 possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante capital mínimo ou patrimônio líquido compatível, no percentual estabelecido no subitem 10.8.1.1, ou por outro meio admitido pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

26. Tal adequação preserva a segurança da contratação e, ao mesmo tempo, amplia a competitividade do certame, evitando a exclusão de empresas que, embora apresentem determinado índice inferior ao parâmetro estabelecido, possuam capacidade patrimonial suficiente para cumprir integralmente as obrigações decorrentes do futuro contrato.

27. A fim de firmar convencimento se cita do entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”.¹ (original sem grifo)

28. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

¹ (Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU).



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

29. De mesmo modo, **a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.**

30. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a



resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

31. Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

32. Conforme amplamente discorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.

33. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.” (original sem grifo)

34. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2023 e 2024 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.



35. Por todo o exposto, impugna-se o presente Edital, requerendo que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO reavalie os critérios estabelecidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, de modo a permitir que essa capacidade seja demonstrada de forma alternativa, e não cumulativa, especialmente mediante a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido compatível, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

36. Tal adequação preservará a segurança da contratação e, simultaneamente, ampliará a competitividade do certame, evitando a exclusão de empresas que, embora não alcancem algum dos índices contábeis estabelecidos, possuam capacidade econômica e patrimonial suficiente para executar integralmente o objeto licitado. É o que se requer!

II – DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM SISTEMAS OPERACIONAIS DESCONTINUADOS:

37. O Termo de Referência estabelece que a solução deverá contemplar software de gerenciamento e bilhetagem compatível com todos os modelos de equipamentos ofertados, a ser implantado paralelamente à instalação dos equipamentos e destinado ao controle, monitoramento e contabilização das impressões realizadas no ambiente do DETRAN/GO.

38. 37. Especificamente, o subitem 4.8.1.3, alínea “c”, estabelece a seguinte exigência: “c. controlar custos de impressão em multifuncionais de rede, impressoras de rede e locais, com sistemas operacionais Windows 2012, 2008, 2003, 2000, XP, Windows 7, Windows 8, Windows 10, Windows 11, Vista, Linux e Mac.”

39. A mesma seção exige que o software contabilize equipamentos ligados em rede por protocolo TCP/IP ou conectados diretamente às estações de trabalho via USB, seja instalado automaticamente por meio de login script e mantenha sincronização com fontes externas de usuários, inclusive LDAP e Active Directory.



40. Dessa forma, a exigência não representa mera compatibilidade genérica entre as impressoras e os sistemas operacionais utilizados pela Administração. O instrumento convocatório determina que o próprio software de gerenciamento seja capaz de identificar, controlar e contabilizar trabalhos de impressão originados em estações que utilizem todas as versões expressamente indicadas.

41. No caso das impressoras locais e dos equipamentos conectados via USB, a contabilização normalmente demanda a instalação de componente local da solução, a exemplo de agente, serviço, monitor de impressão, porta lógica ou módulo cliente executado diretamente no sistema operacional da estação de trabalho. Mesmo nas impressoras de rede, a solução poderá depender da captura dos trabalhos enviados pelo usuário ou processados pelo servidor de impressão.

42. Consequentemente, para cumprir literalmente a especificação, o software ofertado deverá possuir componentes instaláveis, executáveis e homologados para sistemas como Windows 2000, Windows XP, Windows Vista, Windows 7, Windows 8, além das versões indicadas de maneira imprecisa como “Windows 2003”, “Windows 2008” e “Windows 2012”, que aparentemente correspondem às versões Windows Server 2003, Windows Server 2008 e Windows Server 2012.

43. Há, portanto, uma primeira deficiência de objetividade na especificação. As denominações “Windows 2003”, “Windows 2008” e “Windows 2012” não identificam adequadamente se a Administração se refere às respectivas versões do Windows Server, tampouco indicam suas edições, arquiteturas ou service packs. Essa indefinição impede que as licitantes verifiquem objetivamente a aderência do software e dimensionem corretamente a solução.

44. Mais grave, contudo, é o fato de que grande parte dos sistemas operacionais relacionados já atingiu o encerramento de seu ciclo oficial de suporte há vários anos. A própria Microsoft registra as seguintes datas:

- Windows 2000: suporte encerrado em 13 de julho de 2010;
- Windows XP: suporte estendido encerrado em 8 de abril de 2014;



- Windows Server 2003: suporte estendido encerrado em 14 de julho de 2015;
- Windows 8: suporte encerrado em 12 de janeiro de 2016;
- Windows Vista: suporte estendido encerrado em 11 de abril de 2017;
- Windows 7: suporte estendido encerrado em 14 de janeiro de 2020;
- Windows Server 2008: suporte estendido encerrado em janeiro de 2020;
- Windows Server 2012: suporte estendido regular encerrado em outubro de 2023, ressalvados programas específicos de Atualizações de Segurança Estendidas.

45. Essas informações constam das páginas oficiais de ciclo de vida da Microsoft

46. O encerramento do suporte significa que essas plataformas deixaram de receber, em condições regulares, atualizações de segurança, correções de falhas, correções de vulnerabilidades e suporte técnico do fabricante.

47. A própria Microsoft alerta, por exemplo, que o uso do Windows Server 2003 após o encerramento do suporte pode expor aplicações e organizações a riscos, em razão da inexistência de atualizações de segurança e de software.

48. A exigência mostra-se especialmente contraditória quando confrontada com as demais disposições do próprio Termo de Referência.

49. O DETRAN/GO determina que os equipamentos sejam novos, de primeiro uso e estejam em linha de fabricação, inclusive repetindo essa condição nas especificações de impressoras, plotter e scanners.

50. O instrumento convocatório também exige que o fabricante mantenha sítio eletrônico disponibilizando atualizações de drivers para os equipamentos propostos e afirma que o modelo de outsourcing transfere à contratada a responsabilidade pela atualização tecnológica da solução.



51. Não se mostra tecnicamente coerente exigir equipamentos atuais, em linha de fabricação, com drivers atualizados e solução sujeita à atualização tecnológica durante 36 meses, e, simultaneamente, obrigar o software de gerenciamento a permanecer compatível com sistemas operacionais lançados há mais de duas décadas e que já não recebem suporte de seus próprios fabricantes.

52. As versões atuais dos softwares de gerenciamento tendem a acompanhar tecnologias, bibliotecas, certificados digitais, protocolos criptográficos, bancos de dados e mecanismos de autenticação igualmente atuais. A manutenção de compatibilidade com sistemas antigos pode exigir o fornecimento de versões anteriores do software ou de componentes legados, contrariando justamente a atualização tecnológica e a segurança esperadas pela Administração.

53. Em outras palavras, a especificação poderá produzir resultado inverso ao pretendido: em vez de selecionar uma solução moderna, atualizada e segura, poderá afastar softwares atuais que, em observância às boas práticas de segurança e ao ciclo de vida dos fabricantes, deixaram de oferecer suporte a plataformas obsoletas.

54. A exigência também pode criar limitação indevida à competitividade. Soluções modernas, amplamente utilizadas no mercado e plenamente compatíveis com Windows 10, Windows 11, versões atuais do Windows Server, Linux e MacOS poderão ser desclassificadas unicamente porque não disponibilizam agente ou componente cliente para Windows 2000, XP, Vista ou outras plataformas oficialmente descontinuadas.

55. Além disso, manter componentes de gerenciamento instalados em sistemas sem atualizações de segurança representa risco para toda a arquitetura da solução. O software de bilhetagem poderá processar informações relacionadas aos usuários, nomes de documentos, estações de trabalho, filas de impressão, centros de custo e credenciais ou mecanismos de autenticação. A execução desses componentes em sistemas sem suporte oficial amplia a exposição da solução a vulnerabilidades não corrigidas.



56. Caso a Administração não possua estações efetivamente operantes com todas essas versões, a exigência deverá ser corrigida, limitando-se a compatibilidade do software aos sistemas operacionais realmente utilizados pelo DETRAN/GO e que estejam em ciclo oficial de suporte por seus fabricantes.

57. Ainda que algumas estações legadas permaneçam em operação, não se mostra proporcional transferir às licitantes uma obrigação genérica de compatibilidade com todas as versões indicadas, sem informar a quantidade, a localização, a arquitetura e a finalidade desses equipamentos. Eventual compatibilidade legada deverá ser excepcional, objetivamente dimensionada e limitada ao período necessário à modernização do ambiente tecnológico.

58. Diante disso, requer-se a alteração do subitem 4.8.1.3, alínea “c”, para que o software de gerenciamento e bilhetagem seja compatível com os sistemas operacionais efetivamente utilizados pelo DETRAN/GO e que estejam em ciclo oficial de suporte, permitindo-se, para versões antigas ainda existentes, solução transitória tecnicamente adequada, sem que a ausência de suporte a sistemas oficialmente descontinuados resulte na desclassificação da proposta.

59. Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter a exigência, requer-se que apresente justificativa técnica específica e disponibilize inventário contendo as versões, edições, arquiteturas e quantidades de estações, bem como esclareça de que forma pretende conciliar a obrigatoriedade de atualização tecnológica da solução com a manutenção de compatibilidade com plataformas que não recebem mais suporte oficial de seus respectivos fabricantes.

60. A exigência deve ser analisada à luz do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. O art. 11 da mesma Lei estabelece como objetivos da licitação a garantia da justa competição e a seleção da



proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, considerado o ciclo de vida do objeto.

61. Assim, toda exigência técnica potencialmente restritiva deve possuir relação objetiva com a necessidade administrativa e estar acompanhada de justificativa que demonstre sua indispensabilidade.

62. No presente caso, o Termo de Referência determina que o software de gerenciamento controle custos de impressão em estações que utilizem Windows 2012, 2008, 2003, 2000, XP, Windows 7, Windows 8, Windows 10, Windows 11 e Vista, além de Linux e Mac.

63. A solução deverá, ainda, contabilizar equipamentos de rede e locais conectados via USB, permitir instalação automatizada por login script e manter sincronização por LDAP e Active Directory, circunstâncias que podem demandar a instalação e execução de componentes diretamente nas estações que utilizam esses sistemas operacionais.

64. Em precedente pertinente, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 2.251/2025 – Primeira Câmara**, examinou procedimento no qual se exigia compatibilidade com o sistema operacional CentOS. Durante a análise, reconheceu-se que a plataforma havia sido oficialmente descontinuada e que já não existia versão suportada pelo fabricante, circunstância que tornou necessária a revisão da exigência.

65. Embora o caso possua particularidades próprias, dele se extrai orientação diretamente aplicável: não é tecnicamente coerente condicionar uma contratação atual à compatibilidade com plataforma para a qual inexistente suporte regular do respectivo fabricante.

66. O TCU também consolidou, no **Acórdão nº 1.712/2025 – Plenário**, o entendimento de que exigências técnicas sem demonstração de sua essencialidade,



quando capazes de restringir a participação de fornecedores, violam o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

67. A decisão reafirmou a orientação do **Acórdão nº 2.129/2021 – Plenário**, segundo a qual requisitos técnicos potencialmente restritivos devem estar acompanhados de comprovação de que são indispensáveis para assegurar a qualidade e o desempenho suficientes do objeto.

68. Aplicando-se esse entendimento ao certame, não basta relacionar sistemas operacionais antigos sob a justificativa genérica de garantir compatibilidade. Cabe ao DETRAN/GO demonstrar quantas estações ainda utilizam cada uma dessas versões, quais componentes do software precisarão ser instalados nelas, por quanto tempo permanecerão em operação e quais soluções atuais disponíveis no mercado conseguem atender integralmente à exigência. Sem esse levantamento, a obrigação pode afastar softwares modernos que deixaram de oferecer suporte a plataformas obsoletas justamente por razões de segurança, estabilidade e atualização tecnológica.

69. Portanto, a manutenção indiscriminada da compatibilidade com sistemas operacionais descontinuados, sem inventário do ambiente, levantamento de mercado e justificativa de indispensabilidade, pode restringir injustificadamente a competição, em afronta ao art. 9º, e prejudicar a justa disputa e a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, assim, a revisão da exigência para limitá-la aos sistemas efetivamente utilizados e oficialmente suportados, ou, subsidiariamente, que a Administração identifique e dimensione as estações legadas, estabelecendo solução transitória que não impeça a participação de softwares atuais e seguros.

III – DOS PEDIDOS

70. Ante o exposto, se requer:



i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame das disposições editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 190/2026 e os subitens 10.8.1 e 10.8.1.1 do Termo de Referência, para prever que as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC ou Solvência Geral – SG possam comprovar sua capacidade econômico-financeira mediante capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, de forma alternativa e não cumulativa, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, por analogia, da sistemática prevista no art. 24 da Instrução Normativa nº 03/2018, em observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

iii) O reexame do subitem 4.8.1.3, alínea “c”, do Termo de Referência, a fim de que a exigência de compatibilidade do software de gerenciamento e bilhetagem seja limitada aos sistemas operacionais efetivamente utilizados pelo DETRAN/GO e que se encontrem em ciclo oficial de suporte pelos respectivos fabricantes, excluindo-se a obrigatoriedade de compatibilidade com versões oficialmente descontinuadas. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de sistemas legados, requer-se que sejam informadas as versões, edições, arquiteturas, quantidades de estações e servidores, unidades de instalação e prazo estimado para sua atualização ou substituição, de modo a permitir o adequado dimensionamento da solução e evitar a restrição indevida à participação de softwares atuais e seguros;

iv) Por derradeiro, caso necessário, o encaminhamento da presente Impugnação à autoridade superior e ao setor jurídico competente, para que procedam à análise das matérias impugnadas e autorizem a retificação do Edital e de seus anexos nos moldes requeridos, com o consequente acolhimento integral da presente peça, em atenção ao interesse público, à segurança jurídica, à igualdade entre os licitantes, à ampla concorrência e à seleção da proposta mais vantajosa.



Pede Deferimento.

Joinville/SC, 05 de agosto de 2026.

Assinatura eletrônica - Signatário
05/08/2026 17:47 UTC -03:00

CPF: 101.619.839-60
LUIZ GUILHERME FERREIRA

Representante Legal

SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Relação de Documentos:

01 – Estatutos e Atas de Eleição;

02 – Procuração (se necessária);

03 – Cópia documento de Identificação Representante Legal.